



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13839.002449/2005-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-005.880 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2018
Matéria IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.
Recorrente ALEXANDRE GRASSON MOREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

DECADÊNCIA. RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL.

Os rendimentos sujeitos ao ajuste anual se enquadram no conceito de lançamento por homologação, iniciando-se a contagem do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador: 31 de dezembro do ano-calendário analisado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Relatora e Presidente.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto e Matheus Soares Leite.

Relatório

Trata-se de auto de infração de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 602/603, anos-calendário 2000 a 2004, que apurou imposto suplementar de R\$ 193.464,08, acrescido de juros de mora e multa de ofício, em virtude de depósitos bancários de origem não comprovada - omissão de rendimentos caracterizada pela não comprovação da origem dos recursos utilizados em depósitos bancários. O contribuinte, regularmente intimado, não

comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nos depósitos efetuados nas contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras.

Em impugnação apresentada às fls. 611/615, o contribuinte alega decadência do crédito tributário referente ao período de 01/99 a 11/2000 e questiona a multa no valor de 150%.

A DRJ/SPOII, julgou o lançamento procedente, conforme Acórdão 17-27.963 de fls. 632/637, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2001, 2002, 2003_, 2004, 2005

*LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.
FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/OI/1997.*

A Lei n.º 9.430/1996, vigente a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu artigo 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito.

DECADÊNCIA.

O prazo para o Fisco efetuar o lançamento do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos pelas pessoas físicas e' de 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

MULTA PROPORCIONAL PASSÍVEL DE REDUÇÃO.

No caso de lançamento de ofício, é aplicada a multa: de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto, em decorrência de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e/ou declaração inexata. Será concedida redução de cinquenta por cento da multa de lançamento de ofício, ao contribuinte que, notificado, efetuar o pagamento do débito no prazo legal de impugnação e de quarenta por cento se, no mesmo prazo, requerer o parcelamento do débito.

Lançamento procedente

Cientificado do Acórdão em 3/11/08 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 641), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 12/12/08, fls. 642/645, em síntese:

Preliminarmente, alega que o arrolamento ou depósito deixou de ser condição para prosseguimento do recurso voluntário.

Entende que os fatos geradores de 01 a 11/2000 estão fulminados pela decadência. Afirma que aplicável ao caso o disposto no CTN, art. 150, § 4º, pois o lançamento se dá por homologação, devendo o lapso ser contado a partir do fato gerador. Cita jurisprudência.

Afirma que declarou o IRPF do ano-calendário 2000 e acabou por fazer antecipações de pagamento.

Requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

Conforme despacho de fl. 649, o recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

Realmente, como alega o recorrente, não há necessidade de arrolamento de bens ou depósito, para prosseguimento do recurso.

DECADÊNCIA

Para os rendimentos sujeitos ao ajuste anual, a Lei 9.250/95, art. 7º e art. 13, parágrafo único, dispõem que:

Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

Tais dispositivos legais conferem ao imposto sobre a renda os contornos de um lançamento por homologação, aplicando-se então, para se apurar a decadência, o comando do CTN, art. 150, § 4º:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No caso dos **rendimentos submetidos à tributação no ajuste anual**, a data de ocorrência do fato gerador corresponde ao dia 31 de dezembro de cada ano-calendário.

No presente caso, o fato gerador mais remoto ocorreu em 31/12/2000, começando nesta data a fluir o prazo decadencial de cinco anos. Assim, a fiscalização teria até 31/12/05 para efetuar o lançamento. Como a ciência do sujeito passivo ocorreu em 22/11/05, não há que se falar em decadência.

Logo, sem razão o sujeito passivo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier